



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 09/09/2014 – ITENS 22 e 23

TC-000456/007/12

Contratante: Câmara Municipal de Suzano.

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmaram os

Instrumentos: Israel Sampaio de Lacerda Filho (Presidente).

Objeto: Fornecimento de vales cesta-básica no formato de cartão magnético.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 22-11-10. Valor – R\$20.580,00. Acompanhamento de execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-10-12 e 22-10-13.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Gianpaulo Baptista e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

TC-020315/026/12

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representado: Câmara Municipal de Suzano.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Suzano ao contratar a empresa Ticket Serviços S/A por dispensa de licitação. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado no D.O.E. de 22-10-13.

Advogados: Fabrício Cobra Arbex, Willian Tadeu Gil e outros.

Acompanha: Expediente TC-041083/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-7 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Está em exame a dispensa de licitação e a decorrente contratação, celebrada em 22/11/10 entre a empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ticket Serviços S/A e a Câmara Municipal de Suzano, para o fornecimento de vales cesta-básica no formato de cartão magnético.

Analisa-se, ainda, representação apresentada pela empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, com notícias acerca de possíveis irregularidades na contratação da empresa Ticket Serviços S/A pela Câmara Municipal de Suzano, por meio de dispensa de licitação, por considerar que não era o caso de utilização dessa exceção à regra de licitar.

A Fiscalização elaborou relatório às fls. 75/81¹, com conclusão pela regularidade da matéria. Ainda, no TC-20315/026/12 pronunciou-se pela improcedência da representação.

ATJ verificou que parte dos documentos encartados no processo não diziam respeito à contratação em tela, bem como que estavam ausentes a fonte de pesquisa de preços e a proposta da contratada, ensejando o acionamento dos interessados (fls. 83/84).

A Chefia da Assessoria Técnica opinou pela regularidade da matéria (fls. 85/86).

Com a notificação de fl. 87, vieram os documentos de fls. 97/114.

¹ As páginas citadas nesse voto referem-se ao TC-456/007/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Neles, a Câmara de Suzano alegou que a dispensa estava fundamentada no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, em razão da “necessidade de alterar a forma de distribuição do benefício, que era usualmente fornecido em espécie, pela imposição do uso do sistema de cartão magnético, determinada através da Lei Complementar nº 190/10, que instituiu o novo Estatuto do Servidor Público Municipal”.

Anotou que houve publicação da ratificação em 01-12-10, bem como que a documentação alvo de apontamentos da ATJ se referia a outro ajuste, realizado pela edilidade em 31-03-11.

Afirmou que não constou do processo de contratação a pesquisa de preços, mas lembrou que a fiscalização “afериu” a compatibilidade dos valores praticados com aqueles vigentes no mercado, o que permitiria o relevamento da falha.

Alegou que a ausência de proposta poderia ser suprida em virtude das condições pactuadas constarem do contrato.

A Chefia da Assessoria Técnica manteve sua posição, com recomendação para que, doravante, a origem documentasse com mais cuidado suas dispensas de licitação (fl. 115).

Assessoria Técnica opinou pelo acolhimento das justificativas para a dispensa, pela irregularidade do contrato e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

conhecimento da execução contratual, assim como no sentido da improcedência da representação (fls. 117/119).

Por outro lado, sua Chefia e MPC manifestaram-se pela regularidade da matéria e improcedência da representação (fls. 120/120 verso).

Tendo em conta que não vieram com as justificativas documentos relativos à dispensa e ao contrato de 22-11-10, abri prazo para que fossem apresentados os esclarecimentos que conviessem aos interessados (fls. 121/122).

A Câmara de Suzano compareceu novamente (fls. 128/133), alegando que ignorava a necessidade de formalização de procedimento para o uso da dispensa e mesmo de realização de licitação.

Asseverou que o intuito do contrato era substituir o pagamento em espécie, não sendo fixada taxa administrativa, bem como inexistindo prejuízo ou dano ao erário.

Assinalou que o contrato em tela teve como alicerce o artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93 e não o inciso IV desse dispositivo, sendo desnecessária a publicação de ratificação.

Indicou que houve publicação do extrato do contrato e que a escolha do fornecedor foi em razão da oferta do menor preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Informou que suas condições de serviço eram precárias, já que seus servidores exercem atribuições variadas e relativas a uma extensa área de atuação.

Anotou que a representação deveria ser considerada improcedente.

Não foram acrescentados documentos junto a tais alegações.

Os órgãos técnicos reiteraram suas posições às fls. 136/141.

Esse processo constou da pauta da Sessão desta Câmara de 05/08/14, sendo retirado com nova inclusão nesta ocasião.

É o relatório.

RFL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

No curso da instrução, primeiro foi apresentado como fundamento para dispensa o inciso IV, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93²; posteriormente a Câmara retificou essa informação, apresentando como alicerce para o uso da exceção à regra de licitar o inciso II, do mesmo artigo de Lei³:

"Justamente por isso é que o contrato 035/2010, firmado em 22/11/2010 teve por fundamentação legal o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, tendo a contratação sido efetuada com fundamento no artigo 24, II, da Lei licitatória ...

(...)

Urge informar, como consequência do posicionamento acima exposto, que a contratação não ocorreu mediante a dispensa prevista no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93..."

Considerando esse último embasamento, que também constou da cláusula 1.2. do contrato⁴, não se justifica o uso da dispensa.

No caso em tela, o valor global do contrato, nos termos de sua cláusula terceira⁵, considerado o total a ser transferido para os servidores e a taxa a ser paga para recarga dos cartões,

² Como consta da defesa de fls. 97/101.

³ Defesa de fls. 128/133.

⁴ Fl. 03.

⁵ "**CLÁUSULA TERCEIRA**

Dos valores, das Condições de Pagamento, e da Dotação Orçamentária.

3.1- A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, a título de taxa de recarga, a importância de R\$2,50 (dois reais e cinquenta) por cartão.

3.2 - Considerando o número médio de cestas básicas entregues, a CONTRATADA disponibilizará à CONTRATANTE, durante a vigência deste termo, até 168 (cento e sessenta e oito) recargas, no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) cada, consoante a Lei Municipal nº 4.246/08, totalizando R\$20.160,00 (vinte mil cento e sessenta reais) em recargas.

3.3. - Considerando os itens anteriores e as quantidades, para fins de cumprimento de determinação da Legislação vigente, atribui-se a este termo a importância global de R\$ 20.580,00 (vinte mil quinhentos e oitenta reais), a ser pago conforme a entrega de notas fiscais.

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

transborda do parâmetro estabelecido no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, já que alcança o valor de R\$20.580,00.

Lembro que o entendimento sedimentado por este Tribunal é de que, em casos dessa natureza, deve ser usado como referência para aferimento do valor do contrato o montante global a ser despendido pela Administração com a contratação e não apenas aqueles absorvidos pela contratada, como é o caso da taxa de administração.

Ademais, mesmo se considerássemos eventual fundamentação no inciso IV, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, não está presente nos autos documentação que pudesse justificar a subsunção dos fatos a esse dispositivo legal.

Não bastasse isso, embora na peça de defesa exista referência aos valores ofertados por três diferentes empresas⁶, não foram anexados documentos comprobatórios da realização de pesquisa de preços, prejudicando a transparência do procedimento e a demonstração da impessoalidade e economicidade da escolha do fornecedor.

⁶ Fl. 130.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que tange à execução contratual, não foram relatadas falhas pela UR-7, sendo atestada a “correta execução, liquidação e pagamento dos serviços”⁷.

Por último, a respeito da Representação, diante das irregularidades aqui enunciadas, considero-a procedente.

Neste contexto, **VOTO no sentido da irregularidade da dispensa de licitação, do contrato de 22-11-10**, celebrado entre a empresa Ticket Serviços S/A e a Câmara Municipal de Suzano, bem como **pela procedência da Representação**, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Ainda, **conheço da execução contratual**.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

⁷ Fl. 78.